



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2021.0000670494

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000407-06.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante CICERO FERREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

SOARES LEVADA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 1000407-06.2021.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO – 2ª Vara Cível

APELANTE: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

**APELADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.**

V O T O Nº 42127

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória moral. Fornecimento de energia elétrica. Vazamento de dados pessoais. Incidência do CDC, nos termos do artigo 43 da LGPD. Excludente de responsabilidade. Culpa exclusiva de terceiro (hacker). Inteligência do artigo 14, § 3º, CDC. Inúmeras ligações, propagandas via e-mail, mensagens indesejadas. Mero aborrecimento. Fato corriqueiro. Dano moral inexistente. Sentença de improcedência. Apelo improvido.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada c.c. indenizatória moral proposta por Cícero Ferreira da Silva em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A alegando ter sofrido danos após o vazamento pela empresa de seus dados pessoais cuja sentença julgou improcedente os pedidos. Em razões de apelo informa que em razão do vazamento de seus dados passou a enfrentar mensagens, ligações e propagandas indesejadas em seu celular e e-mail; aduz sofrimento, angústia, tristeza profunda, insegurança e medo pela circulação livre de seus dados; entende que a Lei Geral de Proteção de Dados atribui responsabilidade objetiva aos detentores de tais informações, inclusive nas relações de consumo; afirma ser o dano moral “in re ipsa” e requer a condenação da apelada no valor de R\$ 10.000,00. Sem preparo, regularmente. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

2. O apelo será improvido.

Ao contrário do alegado pelo apelante, a responsabilidade atribuída aos agentes de tratamento não é objetiva; entretanto, nas relações que envolvam tratamento de dados e consumo, incide o Código de Defesa do Consumidor por disposição expressa do artigo 45 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Pois bem, nas relações de consumo a responsabilidade do fornecedor é objetiva mas comporta as seguintes exceções:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em total consonância à legislação consumerista, no que diz respeito à responsabilidade do agente de tratamento, a responsabilidade do detentor de dados é excluída por culpa de terceiro, vide artigo 43 da LGPD:

“Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados

quando provarem:

I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

II - que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados;

III - que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro”.

Na hipótese dos autos, o vazamento de dados deu-se por culpa de terceiros (hackers) que - não obstante a adoção de medidas de segurança das informações - invadiram o sistema da apelada.

Ainda que não se aplicasse tal excludente, para configuração da responsabilidade civil extracontratual são necessários o nexo causal entre o ato ilícito e os danos suportados pela vítima. O autor nem sequer provou as ligações, propagandas, e-mails indesejados e muito menos o abalo psíquico grave que lhe acometeram.

O incômodo causado pelas inúmeras ligações, propagandas que atulham a caixa de e-mail, mensagens por SMS e Whatsapp, não é empecilho sofrido exclusivamente pelo apelante que teve seus dados vazados. É fato notório (dispensa dilação probatória) a importunação sofrida por toda pessoa que tem poder de compra e acesso à internet; até crianças e adolescentes são expostos insistentemente a propagandas nas redes sociais.

Nem mesmo o telefone do gabinete de trabalho deste Relator é poupado pelas mensagens indesejadas. É um mero aborrecimento que, lamenta-se, estão todos sujeitos.

Não menos importante é ressaltar que vazaram dados pessoais, cuja definição encontra-se no inciso I do artigo 5º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
34ª Câmara de Direito Privado

LGPD¹; fossem dados pessoais sensíveis, haveria justificativa para o sofrimento, preocupação e medo alegados.

É prática corriqueira o fornecimento de dados pessoais para qualquer cadastro, compra e serviço contratado; bem como é comum condicionar descontos ou compras a tais informações. Ou seja, a circulação e o acesso a tais dados é considerável e uma realidade invencível e inelutável.

Mantém-se a r. sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos, majorados os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a gratuidade concedida ao autor.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

SOARES LEVADA
Relator

¹ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural